

PARECER JURÍDICO

EDITAL DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - TÉCNICA E PREÇO N. 03/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE FORNECERÁ RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO VISANDO À PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO ELETRÔNICO POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO

VIA WEB, PARA VENDA DE BENS DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SC.

Vem a esta Assessoria Jurídica, para exame e parecer, o Processo Licitatório

na modalidade de Tomada de Preços n. 03/2021, do tipo técnica e preço, que possui por

objeto a contratação de empresa que fornecerá recursos de tecnologia da informação

visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de

transação via web, para venda de bens do Município de Santa Rosa de Lima/SC.

Importante consignar que a contratação de empresa (pessoa jurídica) é

permitido para auxiliar na realização do leilão, com o fornecimento de software e outros

serviços necessários a realização do ato, para auxiliar e dar suporte necessário ao

servidor público que será designado para condução do ato.

A intenção da Municipalidade é única e exclusivamente a contratação do

serviço de assessoria na estrutura tecnológica do leilão, além do fornecimento dos

recursos pertinentes para a utilização de plataforma de transação via "WEB".

Aliás, todo o processo licitatório deixa claro que a cobrança de 5% sobre o

valor do bem arrematado não servirá como lucro ou fonte de renda à municipalidade e/ou

servidor efetivo, pois existirá apenas para garantir a contraprestação pelos serviços

prestados pela empresa licitante, o que é perfeitamente adequado a fim de não onerar a

administração pública, sendo que tal valor será angariado diretamente para a empresa,

havendo uma simplificação na distribuição do valor, pois evita que haja incorporação dos

valores ao município para depois ser repassado para a empresa, além de que permite

que no caso de não haver arrematação seja a municipalidade absolutamente desonerada

de adimplir com a quitação da contraprestação pelos serviços prestados.



Não há a ocorrência de uma empresa de tecnologia exercendo atribuições

inerentes ao servidor público, mas sim um auxílio tecnológico muito bem desenvolvido e

criteriosamente pensado, a fim de que todos os registros estejam aptos a facilitar o

julgamento pelo servidor designado. É inadmissível proibir o Município de utilizar de

tecnologia que está a sua disposição, aqui sim seria um retrocesso.

O caso em análise exige, ainda, algumas considerações sobre o sistema de

leilões eletrônicos.

Os leilões tradicionais (presenciais) promovidos pelos pequenos municípios

para a venda de bens inservíveis pecavam pela pouca divulgação e transparência, o que

permitia a manipulação dos resultados. A adoção de sistema eletrônico de leilões, ao

contrário, possibilita que, sem custo aos cofres públicos, pequenos municípios promovam

a divulgação de seus leilões em todo o Brasil e que pessoas físicas e jurídicas, que

estejam em qualquer lugar, conheçam os lotes virtualmente, ampliando-se a participação

e a quantidade de lances e, consequentemente, a possibilidade do bem leiloado atingir

maior valor na arrematação.

Evidente que o leilão eletrônico atende de forma mais eficaz os princípios da

impessoalidade, da publicidade, moralidade e eficiência, diminuindo consideravelmente a

prática de conluios e trazendo comprovada vantagem aos cofres públicos.

Essa contratação de empresa especializada para assessorar o Município na

realização do leilão eletrônico se justifica uma vez que não seria razoável exigir que

pequenos Municípios, adquirissem equipamentos de informática de ponta ou

softwares específicos e contratassem pessoal especializado para a realização de um

procedimento que ocorre não mais do que uma vez por ano, raro quando é duas por ano,

ou até mesmo mais comum ainda, quando passa ano sem leilão no Município.

Sobre o tema do contrato de risco puro, segue o entendimento do Tribunal de

Contas de Santa Catarina, no prejulgado n. 1579, o qual foi aplicado em análise de

contrato de risco firmado com profissional de Direito, mas que igualmente se aplica aos

contratos de assessoramento em leilões:



Prejulgado n. 1579: O contrato a ser firmado com o profissional de Direito deverá estabelecer valor fixo, não podendo prever percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado, salvo se a Administração firmar contrato de risco puro, onde não haja qualquer dispêndio de valor com a contratação, sendo a remuneração do contratado exclusivamente proveniente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juízo na sentença condenatória. (Grifamos).

Portanto, o que se conclui é que existe vedação aos entes públicos firmarem contratos de risco. Mas essa proibição somente se aplica quando a Administração Pública for a responsável pelo pagamento. Entretanto, quando a remuneração do contratado competir a terceiros, sem desembolso pela administração pública, verifica-se a permissão para a celebração dessa espécie de contrato (fixado sobre um percentual do resultado obtido, mas pago pelos arrematantes).

O objeto do leilão está devidamente esclarecido no edital, pois o que a administração pública busca é a contratação de empresa para o fornecimento de plataforma eletrônica, com o objeto social devidamente identificado com a finalidade de assessoria buscada pelo ente público, o que a qualifica para a participação do certame.

Importante observar que a atualização da Instrução Normativa n. 72, de 2019, ficou devidamente esclarecido, em seu artigo 55, que é legalmente permitida à atuação de empresas organizadoras de leilões, sendo a responsabilidade pelo ato do leilão em si acometida ao leiloeiro, mas não a logística que o envolve, que pode contar com a participação, colaboração ou assessoria de empresa que possua tecnologia para tal.

A fundamentação utilizada, de que a lei 13.138/2015 teria estabelecido exclusividade para os leiloeiros vender, em hasta pública ou público leilão, inclusive por meio da rede mundial de computadores não atinge a situação em que a administração pública efetua a nomeação de funcionário para a realização do leilão e contrata empresa detentora de tecnologia que emprega os meios auxiliares para o ato da venda. Além do que, há possibilidade de nomeação de servidor público, conforme previsão na própria lei 8.666/93.



De mais a mais, no primeiro parágrafo da impugnação apresentada, trata-se de ilegalidade de realização de <u>leilões judicial</u> por empresas, o que não é caso nos autos, visto que estamos falando de leilão administrativo, caindo por terra tal alegação.

Em pese a alegação de que a contratação seria na absurda percentagem de 10%, razão não lhe assiste, visto que o próprio edital (publicado, pelo qual o impugnante teve conhecimento) prevê o máximo de 5%.

A comissão dos Leiloeiros Oficiais estabelecida em Lei é de 5%, (cinco por cento), assim, muito mais vantajosa para o <u>Público Catarinense</u>, tanto para a Administração Municipal, quanto para os arrematantes.

As tais empresas, neste caso a empresa "Mais Ativo Intermediação de Ativos Ltda. (SUPERBID)", QUE É SEMPRE A MESMA, tem cobrado ABSURDOS E <u>ILEGAIS 10%</u> (DEZ POR CENTO), dos arrematantes.

NÃO HÁ NENHUM ÔNUS, OU SEJA, NÃO HÁ COBRANÇA DE VALORES DAS PREFEITURAS.

No caso em tela, ao arrepio da Lei, o Município de estará realizando licitação ou Leilão para contratar "EMPRESA DE LEILÃO", COM COBRANÇA DE ABSURDOS 10% (DEZ POR CENTO) DO ARREMATANTE, O QUE JÁ FOI PROIBIDO PELO TCE, que já DECIDIU (vide decisões abaixo) que PROIBIDO REALIZAR LEILÕES ATRAVES DE EMPRESAS E COBRANDO ABSURDOS 10% do arrematante (abaixo, em várias decisões.)

O que se observa é que tenta induzir a erro e fazer com que o processo licitatório desta Municipalidade não "ande".

Ademais, colaciona-se entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nos autos do Processo n. REP 15/00047888:

Processo n.: REP 15/00047888

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Responsável: Sr. Cleomar Weber Kuhn.

Assunto: Irregularidades no Edital de Leilão n. 102/2014.

I- Relatório



Trata-se de Representação formulada pelo Sindicato dos Leiloeiros Oficiais e Rurais de Santa Catarina (SINDILEISC) contra o edital de Leilão n. 102/2014 da Prefeitura Municipal de São Carlos, tendo por objeto a alienação de bens inservíveis.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), nos termos do Relatório n. 070/2015, da autoria do Auditor Fiscal Antônio Carlos Boscardin Filho, sugeriu conhecer da Representação e, no mérito, considerá-la improcedente.

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas (MPTC), o qual, por meio do Despacho n. GPDRR/150/2015, da lavra do Procurador Diogo Roberto Ringenberg, manifestou-se pela realização de audiência, em face das supostas irregularidades apontadas, quais sejam:

- 1) Remuneração à empresa Superbid do valor correspondente a 10% sobre o preço da arrematação (valor do lance ofertado), incompatível com a essência do leilão, o qual visa o alcance do maior preço possível na venda do bem, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, em afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93;
- 2) Inexistência do preço total a ser pago à Superbid, infringindo o art. 55, III da Lei nº 8.666/93 e caracterizando contrato de risco.

Por meio do Despacho n. GASNI 063/2015, a presente Representação foi conhecida, sendo que a Audiência foi procedida por meio do Ofício DLC/TCE n. 17.182.

Em Resposta à audiência, o Responsável apresentou alegações e documentos (fls. 74-238), os quais foram juntados aos autos.

A DLC analisou os documentos juntados e elaborou o Relatório n. 657/2015, assinado pelo Auditor Fiscal Murilo Ribeiro de Freitas, cuja conclusão foi nos seguintes termos:

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

- 3.1. Acolher as justificativas e considerar improcedente a representação.
- 3.2. Determinar o arquivamento do processo.
- 3.3. Dar ciência do Relatório e da Decisão, ao representante, ao responsável Sr. Cleomar Weber Kuhn e à Prefeitura Municipal de São Carlos/SC.
- Ao examinar os autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. MPC/39.624/2015, da lavra do Procurador Diogo Roberto Ringenberg, manifestou-se pela aplicação de multas ao Responsável, em face das seguintes irregularidades:
- 2.1. fixação de pagamento à empresa SUPERBID do valor correspondente a 10% sobre o preço da arrematação, prejudicando a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93;
- 2.2. inexistência de preço fixo a ser pago à SUPERBID, infringindo o art. 55, inciso III da Lei nº 8.666/93;

Vieram os autos para análise.

É o Relatório.

II- Fundamentação

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, verifico tratar de Representação, a qual relata possíveis irregularidades relacionadas ao Edital de Leilão n. 102/2014 quanto à fixação de pagamento à empresa Maisativo Intermediação de Ativos (SUPERBID) do valor correspondente a 10% sobre o preço da arrematação e devido à inexistência de preço fixo a ser pago à SUPERBID, infringindo o art. 55, inciso III, da Lei n. 8.666/93.

Quanto à fixação de pagamento à empresa SUPERBID do valor correspondente a 10% sobre o preço da arrematação, o Responsável alegou que a estruturação dos leilões por meio da Internet permite ampliação do universo de licitantes e proporciona aos pequenos municípios, que não possuem recursos para investir em tecnologia da informação, obter melhores condições de venda dos seus ativos, os quais somente são liberados se houver lances superiores ao valor de avaliação.

Afirmou que os bens foram arrematados em valores superiores ao da avaliação e que o percentual de 10% sobre o valor da arrematação não é substancialmente diferente do valor recebido a título de comissão pelos Leiloeiros Oficiais do Estado de Santa Catarina, os quais costumam estabelecer o percentual de suas comissões entre 7% (sete por cento) e 8% (oito



por cento) sobre o valor da arrematação, em leilões cujo universo de participantes restringe-se à região onde estão situados os bens, haja vista tratarem-se de certames presenciais.

O Responsável, ainda, alegou que quanto à questão da remuneração da SUPERBID dar-se por um percentual fixo sobre a coisa arrematada, impende mencionar que o Município realizou Licitação na modalidade Tomada de Preços, visando à contratação de empresa para prestar serviços de assessoria na estruturação de leilões oficiais através da rede Internet. Assim, após demonstrar dispor dos requisitos técnicos estabelecidos pela Municipalidade no Edital, a SUPERBID formulou proposta condizente com sua realidade comercial e sagrou-se vencedora na disputa, tendo assinado Contrato Administrativo.

A DLC constatou que a forma de remuneração da contratada (10% do valor do lance) seria paga diretamente pelo arrematante à empresa SUPERBID. Desta forma, o valor não seria integralizado ao caixa do Município de São Carlos/SC, não implicando, portanto, remuneração do serviço com valor variável por parte da administração pública.

O Corpo Técnico destacou que o Leilão Público (Edital n. 102/2014) foi acompanhado pela comissão formada pelos servidores Douglas Junior Pilz, Volmir Zart e Wilson Hinterholz, e que o Leilão foi cometido ao servidor municipal Arlindo Statzmann, conforme demonstra os documentos das fls. 127/128. A Área Técnica ressaltou, ainda, que o art. 53 da Lei n. 8.666/93 não obriga a contratação de leiloeiro oficial, permitindo a realização do Leilão por servidor designado pela Administração.

A Diretoria Técnica sugeriu o não acolhimento do presente apontamento, uma vez que, de acordo com os documentos juntados, os bens leiloados foram arrematados em valores superiores ao fixado pela municipalidade e que o Leilão Público foi acompanhado por comissão formada por servidores públicos municipais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou do posicionamento exarado pela Diretoria Técnica ao questionar a forma de remuneração da empresa, nos seguintes termos:

No entanto, o se questiona é a forma de remuneração da empresa, a qual varia conforme o valor do lance e é paga pelo particular. Assim, em contraponto à possível ampliação do número de interessados em participar do certame, decorrente do uso da rede Internet (o que se mostra elogiável), tem-se a diminuição no interesse em ofertar maiores quantias em razão da oneração do montante de 10% à empresa, a qual deveria ser paga por preço fixo em virtude do serviço prestado, não havendo legislação que lhe assegure tal modo de remuneração.

Quanto à alegação de que todos os bens foram arrematados em valores muito superiores ao da avaliação, os argumentos não procedem.

Parcela dos bens leiloados não alcançou a avaliação mínima e outros foram vendidos no valor mínimo, não podendo tal fato ser ignorado, em que pese também não se poder alegar que houve um prejuízo concreto e mensurável ao erário.

[...]

Cabe ressaltar que, em outros processos, tais quais LCC 13/00656686 e REP 13/00656929, foi elaborada recomendação às respectivas unidades para que se abstivessem de celebrar futuros instrumentos com previsão de remuneração baseada em percentual aplicado sobre as receitas auferidas.

Com a devida vênia, tenho para mim que as decisões não surtirão o efeito esperado – qual seja, inibir a reiteração de tal procedimento – na medida em que recomendam que a unidade siga determinada conduta, mas, em contrapartida, não consideram sua violação como prática que mereça ser rechaçada com a cominação de multa.

Nesse passo, opino pela aplicação de multa ao responsável.

Para esta Relatora, faz-se necessário uma análise de custo benefício, onde os critérios ambientais sejam sopesados em face da economicidade e da competitividade, pois, como demonstrado por Juarez Freitas[1], as contratações promovidas pela Administração Pública precisam incorporar, ao escrutínio das propostas, os incontornáveis critérios da sustentabilidade, para ponderar, de maneira motivada, os custos e benefícios sociais, ambientais e econômicos.



A promoção do desenvolvimento sustentável está inserida no art. 3º da Lei n. 8.666/93, que assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Sem grifo no original).

Com efeito, o Leilão realizado mediante assessoria da empresa SUPERBID considerou aspectos relacionados à sustentabilidade, a seguir demonstrados:

- Os bens leiloados eram inservíveis para Administração Municipal;
- A divulgação do Leilão pela Internet possibilita a ampliação do universo de licitantes;
- A abrangência nacional dos leilões permite o fluxo de ativos para outras regiões do País onde há demanda por determinado bem, que pode ser considerado inservível no local da realização do Leilão. Dessa forma, possibilita o desenvolvimento sustentável mediante a reutilização de ativos considerados inservíveis em determinada região; Além disso, outros aspectos relacionados ao referido Leilão devem ser considerados:
- O Leilão possibilitou a ampla concorrência e a igualdade de condições entre os licitantes; e
- O contrato de prestação de serviços celebrado com a SUPERBID prevê a responsabilidade do pagamento de 10% do preço de arrematação dos bens, sem que o valor esteja incluído na arrematação, devendo ser pago pelos arrematantes diretamente à contratada, ou seja, se o Leilão for exitoso, a contratada receberá 10% do valor arrematado e, se não houver êxito no Leilão, não haverá gasto por parte da Administração Pública.

Assim, se não houvesse êxito no Leilão, o risco ficaria por conta da empresa contratada, que arcaria com os custos de assessoria, os quais podem ser verificados no item 5.1, obrigações da contratada, constante da Minuta de Contrato Administrativo (fl. 100): São Obrigações da CONTRATADA:

- a) Promover os leilões a serem realizados n âmbito do presente Contrato, cadastrando e divulgando os lotes a ser apregoado em seu site da rede Internet;
- b) Elaborar a especificação técnica dos bens a serem apregoados, sugerindo valores mínimos de venda a serem aprovados pelo CONTRATANTE;
- c) Fotografar os bens a serem apregoados, separando-os em lotes idenfificados;
- d) Prestar assistência aos interessados, inclusive através de serviço de call-center;
- e) Certificar os cadastros dos interessados através de análises eletrônicas junto aos principais órgãos de proteção ao crédito;
- f) Disponibilizar o seu site da rede Internet para captação de propostas e acompanhamento on line dos leilões a serem realizados, estabelecendo um ambiente competitivo, com interatividade entre os lances recebidos de "viva voz" e os recebidos via web, permitindo uma perfeita visualização e acompanhamento remoto e in loco;
- g) Organizar os leilões físicos, incluindo aluguel de espaço, se necessário, pessoal técnico necessário à montagem dos eventos, instalação de posto avançado e confecção de catálogos contendo as especificações técnicas dos bens a serem apregoados;
- h) Coordenar a liquidação financeira dos lotes arrematados, disponibilizando em seu site da rede Internet os boletos bancários para pagamento do preço do bem arrematado e do valor devido à CONTRATADA, conforme a cláusula quarta, do presente Contrato;
- i) Enviar ao CONTRATANTE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o apregoamento dos bens, relat´rio discriminando os bens apregoados e arrematados, os lances vencedores e a qualificação dos respectivos arrematantes, para emissão das competentes Cartas de Arrematação e assinatura dos Documentos Únicos de Transferência DUT's, nos casos de veículos;
- j) Em até 05 (cinco) dias úteis após receber dos arrematantes o valor previsto na cláusula quarta, do presente instrumento, entregar aos arrematantes as Notas Fiscais



correspondentes, para que os mesmos possam efetuar a retirada dos bens junto ao CONTRATANTE;

- k) Desenvolver estratégia de vendas, buscando um plano de marketing, de forma a atingir o potencial mercado comprador;
- I) Providenciar, por meio de mídia eletrônica, a divulgação pública dos leilões;
- m) Envidar todos os esforços para que os leilões transcorram com normalidade e segurança, dentro das disposições previstas no Edital, de forma a serem evitados danos e/ou prejuízos ao CONTRATANTE e/ou aos participantes, e
- n) Participar da reunião de encerramento do leilão imediatamente após a realização do evento.

No que tange ao art. 53 da Lei n. 8.666/93, verifico que o dispositivo legal não obriga a contratação de leiloeiro oficial, permitindo a realização de Leilão por servidor designado pela Administração:

- Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.
- § 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preco mínimo de arrematação.
- § 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.
- § 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas. (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 1994)
- § 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará. (Incluído pela Lei n. 8.883, de 1994)

A empresa SUPERBID foi contratada para assessorar o Município na realização do leilão, bem como para realizar a sua divulgação na Internet.

Conforme o Relatório DLC n. 657/2015, o leilão foi cometido ao servidor municipal Arlindo Statzmann e foi acompanhado pela comissão formada pelos servidores Douglas Junior Pilz, Volmir Zart e Wilson Hinterholz, conforme demonstram os documentos das fls. 127/128.

Nesse sentido, cabe destacar o Acórdão n. 4430/2009 do Tribunal de Contas da União:

Não cabe ao Tribunal determinar que o gestor pratique ou deixe de praticar ato de sua competência discricionária, ressalvada a possibilidade de alertá-lo quanto aos riscos envolvidos na prática do ato, se iminente.

Assim, se não há ilegalidade na forma de contratação realizada, conclui-se que tal responsabilidade é exclusiva do gestor, que possui legitimidade para tomar as decisões que entender mais vantajosas. Todavia, cabe ressaltar que torna-se necessário o controle externo do mérito da decisão administrativa, quando esta transpor a margem de liberdade de escolha determinada na lei ou se for desproporcional à finalidade pública.

Quanto à inexistência do preço total a ser pago à SUPERBID, o art. 55, III, da Lei n. 8.666/93 determina que:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I o objeto e seus elementos característicos;
- II o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

[...]

Pela análise do disposto legal, é possível verificar que o preço é uma das cláusulas necessárias para todo o contrato celebrado com a Administração Pública.

Esta Relatora observa que, na maior parte dos instrumentos contratuais, o preço está determinado de forma exaustiva. Todavia, na forma demonstrada por Justen Filho[2], há



hipóteses em que o instrumento contratual apenas contempla os critérios para a apuração do valor devido ao particular, sendo que o valor devido será obtido mediante a aplicação desses critérios ao caso concreto. Neste caso, fica evidente que os critérios devem ser fixados de forma clara e incontroversa.

Sobre o tema do contrato de risco puro, segue entendimento desta Corte de Contas, por meio do Prejulgado n. 1579:

6. O contrato a ser firmado com o profissional do Direito deverá estabelecer valor fixo, não podendo prever percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado, salvo se a Administração firmar contrato de risco puro, onde não haja qualquer dispêndio de valor com a contratação, sendo a remuneração do contratado exclusivamente proveniente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo Juízo na sentença condenatória. (Sem grifo no original)

Dessa forma, entendo que, para o caso específico, não há óbice para que a Administração Pública celebre contrato mediante pagamento por resultado alcançado, desde que o referido contrato seja de risco puro, onde não haja qualquer dispêndio de valor com a contratação.

Assim, entendo que a Administração Pública, ao optar pela contratação, mediante pagamento por resultado alcançado, não deverá despender qualquer valor. Contudo, alerto à Administração que, ao realizar procedimento licitatório visando contratar empresa que apresente a proposta mais vantajosa para a Administração, devem ser realizadas pesquisas de preços, as quais são imprescindíveis para fornecer valores que expressem fidedignamente a média do mercado, devendo ter amplitude e eficácia suficientes para a aferição da efetiva realidade dos preços comercializados.

Quanto à possível diminuição no interesse em ofertar maiores quantias em razão da oneração do montante de 10%, torna-se oportuno transcrever a Decisão n. 6/2015, desta Corte de Contas, na qual se discutia cláusula idêntica:

Como verificado no relato acima, duas são as restrições que remanescem após a reinstrução da DLC.

A primeira, afeta à forma de remuneração da contratada, firmada à base de 10% do valor do lance, percentual esse que seria pago de forma direta pelo arrematante à empresa Maisativo Intermediação de Ativos Ltda.

É correto, como afirma o responsável, que o valor não foi integralizado ao caixa do Município, não implicando, portanto, remuneração do serviço com valor variável por parte da administração pública.

Precisa também é a ponderação feita pela DLC, quando sustenta que a incidência de 10% sobre o valor arrematado pode ter inibido a oferta de melhores lances.

O fato é que a forma promovida assegurou a alienação dos bens inservíveis de acordo com os valores estimados, não configurando dano ao erário.

Contudo, não houve ajuste ao modelo tradicional de composição de preços contratados pela administração pública, normalmente fixo em moeda corrente e expressos de forma numérica.

Nesse sentido, cabe avaliar se a prática deve ou não ser sancionada, ainda que se tenha mostrado eficiente e, salvo melhor juízo, exitosa.

Não há, no presente momento, como averiguar com precisão qual seria o valor do serviço prestado, considerando-se a forma tradicional de composição de preço.

Por essa incapacidade, frustra-se a possibilidade de estabelecer um comparativo com o valor recebido dos arrematantes pela empresa Maisativo Intermediação de Ativos Ltda., que totalizou R\$ 13.895,00, ou seja, 10% do valor de arrematação dos bens leiloados, cujo montante atingiu R\$ 138.950,00.

Como é sabido, o artigo 3º da Lei de Licitações e Contratações tem por meta a obtenção da proposta mais vantajosa, mas exige, por outro lado, a observância de princípios inafastáveis e dentre eles se assenta o da legalidade.



A remissão exclusiva a tal princípio se deve em razão de a área técnica reconhecer que o leilão conferiu transparência e foi devidamente realizada a licitação, esse problema é próprio do contrato.

A DLC aponta que a forma engendrada para remunerar a empresa contratada não segue o preceituado no artigo 55, III, da Lei (federal) n. 8.666/93, cuja dicção expressa:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Como se vê, o modelo de remuneração adotado não continha um preço definido e certo expresso em moeda, mas sim, um percentual a incidir sobre o valor total do arremate.

Cabe, entretanto, ponderar, que foi o primeiro leilão de bens inservíveis realizado pela Prefeitura Municipal de Palmitos; que a alienação foi exitosa e rentável para o erário municipal; que o valor pago à empresa Maisativo Intermediação de Ativos Ltda., apesar de inviável a comparação com a forma tradicional de composição de preços, não foi exorbitante.

Da análise do Leilão n. 102/2014, elaborada pela DLC, é possível verificar que o valor total de avaliação dos bens totalizou R\$ 297.200,00, enquanto o valor arrecadado foi de R\$ 307.900,00[3].

O Leilão apresentou como resultado: 118 compradores habilitados; 41.208 visitas ao site; e 15 estados participantes.

Pela análise realizada pela DLC, verifica-se que o lance referente ao item 12 foi recusado, em razão de não constar a quantidade mínima de quilos no edital; que os lotes 1, 6 e 12 não foram negociados; o lote 10 foi cancelado por falta de pagamento; e que houve aprovação de lance condicional para o item 4. Nos demais foi observado o valor mínimo de venda e que o valor de arrematação de alguns deles foi superior ao valor de avaliação, a título de exemplo os lotes 9, 11 e 13.

O Corpo Técnico ainda concluiu que, apesar de não se conhecer os estudos de avaliação e o mercado de bens inservíveis e sucatas, não se pode afirmar categoricamente nesse caso que a incidência de 10% sobre o valor arrematado possa ter inibido a oferta de melhores lances e consequentemente não há como considerar ilegal o Leilão.

O MPTC entendeu não ser possível alegar que houve um prejuízo ao erário:

Quanto à alegação de que todos os bens foram arrematados em valores muito superiores ao da avaliação, os argumentos não procedem.

Parcela dos bens leiloados não alcançou a avaliação mínima e outros foram vendidos no valor mínimo, não podendo tal fato ser ignorado, em que pese também não se poder alegar que houve um prejuízo concreto e mensurável ao erário.

O assunto ora em debate já foi analisado por esta Corte de Contas (REP 15/00047616), em sessão realizada no dia 01/06/2016, na qual o Tribunal Pleno acompanhou o voto do Relator, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, e decidiu por considerar improcedente a representação encaminhada pelo SINDILEISC, em face da inexistência das irregularidades suscitadas.

Dessa forma, infere-se que não é possível alegar que houve prejuízo decorrente da contratação da empresa SUPERBID para estruturação do Leilão n. 102/2014 da Prefeitura de São Carlos.

Diante do exposto, manifesto-me pela improcedência da presente representação, tendo em vista que não se caracterizaram as irregularidades que foram noticiadas.

- III- Proposta de Voto Diante dos fatos apresentados e do mais que dos autos consta, apresento ao Egrégio Plenário a seguinte Proposta de Voto:
- 1. Considerar, no mérito, improcedente a representação formulada pelo Sindicato dos Leiloeiros Oficiais e Rurais de Santa Catarina (SINDILEISC).
- 2. Determinar o arquivamento dos autos.
- 3. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Representante, ao Responsável Sr. Cleomar Weber Kuhn e à Prefeitura Municipal de São Carlos.



Florianópolis, 02 de junho de 2016. Sabrina Nunes locken Relatora

Por derradeiro, a intenção do Município não é ludibriar a Legislação, o Ministério Público, o Tribunal de Contas, ou quem quer que seja, quer tão somente prezar pelo melhor ao interesse público, aprimorando e melhorando a forma de que trata o bem público.

Neste sentido, S.M.J., o PARECER é para que se mantenha a integralidade das cláusulas do edital, tal como lançadas.

Santa Rosa de Lima/SC, 20 de setembro de 2021.

LUIZA STÜEPP HEIDEMANN Assessora Jurídica – OAB/SC 52.323